



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 954, DE 25 DE JUNHO DE 2003.

Ementa : "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2004 e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2004, compreendendo.

- I- prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- organização e estrutura dos orçamentos;
- III- diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações,
- IV- disposições sobre alterações da legislação tributária,
- V- outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e das metas administrativas públicas municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na proposta orçamentária para 2004, em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental:

- I- otimização do sistema de saúde municipal mediante a ampliação da oferta e a melhoria do atendimento;
- II- continuidade do processo de desenvolvimento e manutenção da educação pré-escolar, ensino fundamental, supletivo, ensino médio e superior, com a qualificação profissional e a manutenção e a expansão dos equipamentos e dos serviços da rede de ensino municipal.
- III- política de controle ambiental e de saneamento básico e de infraestrutura visando a melhoria de qualidade de vida do Cidadão Fidelense.
- IV- implantação, manutenção preventiva e recuperação de vias urbanas e rurais visando garantir melhorias condições de acesso e locomoção às diversas localidades do município e sua integração regional;
- V- desenvolvimento de projeto cultural, divulgação da agenda cultural do Município e requalificação dos espaços de cultura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

VI- implementação e ampliação de políticas municipais de fomento à agricultura, à pecuária, à piscicultura, à apicultura e outras, objetivando a melhoria da qualidade e o aumento da produção;

VII- integração de políticas sociais e compensatórias, por meio do combate ao trabalho infantil, atenção e proteção ao idoso, ao adulto, ao jovem, ao adolescente e aos portadores de deficiência, segurança alimentar, geração de renda e habilitação, visando à erradicação da pobreza, a contenção da violência e o resgate dos direitos do cidadão.

VIII- implementação de programas de esportes, inclusive na rede de ensino municipal, visando o incentivo a prática desportiva, ao esporte amador e à inserção social de adolescente, jovem e adulto e pessoa portadora de deficiência;

IX- melhoria e ampliação do espaço físico dos órgãos da administração municipal;

X- investimento em bens móveis e imóveis, incorporando-os ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, será constituído de:

I – orçamento fiscal;

II – orçamento da seguridade social, compreendendo gastos com saúde preventiva e assistência social.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 4º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preço vigente em 1º de julho de 2003.

Art. 5º - Fica proibida a fixação de despesa sem a definição de fonte de recurso correspondente.

Art. 6º - A diretriz de ação governamental será discriminada por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes a órgão e entidade municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviço ou programa social municipal.

Art. 8º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimento da Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - Os recursos para investimento, equipamento e material permanente de órgão da Administração Direta serão consignados em unidade orçamentária correspondente, considerada a programação contida em sua proposta orçamentária parcial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – Na programação de investimento e obras da Administração Direta, será observado o seguinte.

I- projeto já iniciado ou inconcluso em orçamento anterior terá prioridade sobre novo projeto;

II- não poderá ser programado novo projeto:

- a) que não esteja em consonância com a proposta do Plano Plurianual de Ação Governamental;
- b) que não apresenta viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) à custa de anulação de dotação destinada a projetos já iniciados, em execução ou paralisado.

Art. 11 – A aplicação de recurso alocado em reserva de contingência, destinado a passivo contingente e a outro risco e evento fiscal imprevisos de origem orçamentária, deverá atender à reversão do desequilíbrio fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 12 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre alteração da Legislação Tributária

Art. 13 – O Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de Lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação ao mandamento constitucional e ao ajustamento à lei complementar e resolução federal, observando;

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU , o asseguramento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* ITBI - , a adequação da legislação municipal à lei complementar federal ou resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – a adequação da legislação municipal à lei complementar federal e ao mecanismo que vise à modernização e à agilização de sua cobrança e fiscalização;

IV – quanto à taxa cobrada em razão de exercício do poder de polícia ou por utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição e melhoria, a finalidade de tornar exequível sua cobrança;

VI – a instituição de novo tributo ou a modificação de tributo já instituído, em decorrência de revisão da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

VII – a aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processo tributário administrativo, visando à sua modernização, racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação de penalidade fiscal com o instrumento inibitório de prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributo, visando à modernização e à arrecadação equânime de carga tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 14 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I – proceder à abertura de crédito suplementar, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº4.320/64, em percentual de até 50% (cinquenta por cento).

II – contrair empréstimo, por antecipação de receita, em limite previsto por legislação específica;

III – proceder à redistribuição de parcelas da dotação de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV – promover medida necessária para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento de receita;

V – designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 – Para execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não caráter finalístico no cumprimento de atribuição específica de cada órgão e entidade do Município, no limite da dispensa de licitação.

Art. 16 – Os critérios e as formas de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante a dotação de procedimentos operacionais-contábeis e de forma proporcional ao montante dos recursos alocados.

Art. 17 – O critério para limitação de valor financeiro da Câmara Municipal, de que trata o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes do art. 15.

Art. 18 – A exclusão da limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:

I – investimentos;

II – obras de manutenção que visem à recuperação de dano ocorrido no equipamento existente,

III – serviços de terceiros e encargos administrativos;

IV – despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 19 – É vedado ao Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda que aumente valor de dotação orçamentária com recursos proveniente de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

I – recursos vinculados;

II – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal e recursos transferidos ao Município;

III – recursos destinados a serviços da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 20 – É vedado ao Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda com recurso insuficiente para conclusão de etapa de obra ou cumprimento de parcela de contrato de entrega de bem ou de serviço.

Art. 21 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as despesas em contrário.

São Fidélis(RJ), 25 de junho de 2003.

David Loureiro Coelho
Prefeito